



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que "institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF", para estabelecer que o produto do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do FCDF pertence ao Distrito Federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....

"§ 1º O produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, pertence ao Distrito Federal, inclusive para pagamentos de inativos e pensionistas.

§ 2º O produto da arrecadação a que se refere o § 1º deverá ser destinado para a finalidade do artigo 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002." (NR)

Art. 2º As alterações constantes no art. 1º desta Lei aplicam-se aos rendimentos já pagos, a qualquer título, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos arts. 157 a 162 disciplina a repartição das receitas tributárias entre os entes da Federação, com vistas a garantir o equilíbrio das finanças públicas ínsito ao pacto federativo. Nesse sentido, o inciso I do art. 157 da Lei Fundamental brasileira define que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem”.

De forma bastante clara, apesar de o imposto de renda ser um tributo de competência da União, o constituinte determinou que, quando retido na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores estaduais ou distritais (ativos e inativos).

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou discussões relacionadas ao disposto no dispositivo constitucional especificado, reiterando que “as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no aludido dispositivo constitucional” (ACO 571 AgR/SP). Não deveria, portanto, haver qualquer dúvida de que, sempre que o Estado for o responsável pelo pagamento, ele ficará com o produto do imposto de renda retido na fonte.

Porém, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), há decisão que suspende a utilização por parte do distrito Federal destes recursos.



O FCDF foi instituído pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, com a finalidade de prover recursos para principalmente organizar e manter as forças de segurança da capital do nosso País, indispensáveis para garantia do próprio funcionamento dos Poderes da União situados em Brasília.

Com a criação da FCDF, a União ficou responsável apenas por aportar os recursos necessários para o alcance das finalidades necessárias, enquanto o Distrito Federal continuou com todas as demais responsabilidades, inclusive com a manutenção em seus quadros dos servidores distritais do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar.

O novo entendimento do TCU afronta a Constituição Federal e pode ocasionar efeitos deletérios às finanças distritais, pois, além de deixar de arrecadar aproximadamente R\$ 700 milhões ao ano, o Distrito Federal ainda poderá ser obrigado a devolver à União o produto do imposto de renda obtido com base na própria determinação da Corte de Contas - aproximadamente R\$ 10 bilhões. Cabe, então, ao legislador ordinário aperfeiçoar a Lei 10.633, de 2002, para, em dispositivo de caráter eminentemente interpretativo da Constituição Federal, deixar claro que o produto do imposto de renda retido na fonte de servidores distritais é do Distrito Federal, ainda que os recursos utilizados para pagamento sejam provenientes do FCDF.

Por isso, o projeto está em conformidade com a norma constitucional, tendo o propósito de diminuir a insegurança jurídica a que está sujeito o Distrito Federal, capital do nosso País, além do comprometimento das contas públicas para a execução de políticas e manutenção de serviços essenciais para a população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Celina Leão - PP/DF

Face ao exposto, submeto esta Proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2019.

Celina Leão
Deputada Federal/DF

Apresentação: 20/08/2019 16:52

PL n.4593/2019